



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPIRITO SANTO
GABINETE DO VEREADOR SAULINHO NEVES

Aos Excelentíssimos Sr. Presidente e demais Vereadores da Câmara Municipal da Serra.

O vereador que firma o presente vem, pelas prerrogativas garantidas na Lei Orgânica Municipal e com base no Regimento Interno desta Casa, apresentar o seguinte:

PROJETO DE LEI N.º /2023

“ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL N° 4867
DE 29 DE AGOSTO DE 2018 E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS”.

Art. 1º Altera os §§§ 1º, 2º e 3º do Art. 2º da Lei Municipal 4867 de 29 de agosto de 2018, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º (...)

§ 1º Caso o aluno não esteja em dia com as vacinas, os pais deverão providenciar a atualização num período de 30 dias, dentro o qual terá assegurada a sua vaga na unidade de ensino municipal.

§ 2º Se a vacinação não for observada no prazo estipulado no parágrafo anterior, fica automaticamente prorrogado o prazo por igual período até que se efetive a vacinação, sem prejuízo de perda de vaga.

§ 3º O cartão de vacinação deverá estar atualizada conforme calendário básico de vacinação, em todos os itens de acompanhamento, no ato da apresentação da matrícula, ressalvados os casos em que for apresentado laudo médico desobrigando o aluno a ser imunizado com determinada vacina.

Art. 2º Fica revogado o Art. 4º da Lei Municipal 4867 de 29 de agosto de 2018.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões “Flodoaldo Borges Miguel”, em 16 de outubro de 2023.

ANDERSON MUNIZ
VEREADOR





**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPIRITO SANTO
GABINETE DO VEREADOR SAULINHO NEVES**

JUSTIFICATIVA

É primordial valorizar a ciência e reconhecer a importância das vacinas para a saúde coletiva. Através da ciência, podemos assegurar a população o direito básico a imunização e, conseqüentemente, à saúde como bem universal. Ser pró-ciência e pró-vacina significa prevenir e/ou erradicar doenças, apoiar o conhecimento científico e a assegurar a promoção da vida humana.

Todavia, o direito à saúde tem que caminhar lado a lado com a garantia fundamental do acesso à educação. Um direito não pode inviabilizar o pleno cumprimento e exercício do outro.

Em pé de igualdade, temos o direito fundamental à educação (Art. 205 da Constituição Federal), que é de extrema importância na vida de uma criança, pois é por meio do estudo que ela adquire conhecimento, desenvolve habilidades e se prepara para enfrentar os desafios do mundo. Estudar proporciona oportunidades de crescimento pessoal, social e profissional, permitindo que a criança explore seu potencial e alcance seus sonhos. Além disso, a educação contribui para o desenvolvimento de valores, como respeito, responsabilidade e solidariedade, essenciais para a formação de cidadãos conscientes e ativos na sociedade.

Ambos os direitos devem ser equilibrados e respeitados, não contrapostos. Cercear o direito da criança de acesso ao ambiente escolar é uma ação que deve sempre nos alertar, independente da sua motivação. No caso em questão, condicionar a matrícula da criança ou adolescente à apresentação de um cartão vacinal é uma forma de tolher o direito fundamental mencionado acima.

Portanto, caso a introdução da criança no ambiente escolar careça apenas da atualização do cartão de vacinação, que lhe seja assegurada a matrícula e que o prazo estabelecido para regularização seja aumentado. Ainda, desobriga-se da apresentação casos em que se comprove a não vacinação por motivo de risco de danos à saúde da criança, através de relatório médico.

